



SENADO FEDERAL
Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Segurança Pública (CSP)

Data da reunião: 09/04/2024
Presidente: Senador Sérgio Petecão

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	PL 4483/2020 Ementa: Altera o art. 16 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa), para aperfeiçoar o instituto da indisponibilidade de bens, a fim de garantir os resultados da ação de improbidade administrativa. Autoria: Câmara dos Deputados [tramitação] Não Terminativo	Senador Styvenson Valentim	Favorável ao projeto, com uma emenda que apresenta.	O projeto altera a Lei de Improbidade Administrativa para determinar que a indisponibilidade alcance os bens do patrimônio do réu e garanta o ressarcimento integral do dano e o pagamento de eventual multa civil aplicada como sanção autônoma, bem como para prever a possibilidade de o juiz autorizar desconto da remuneração mensal do réu em caso de insuficiência de bens. Nos termos da proposta, o pedido de indisponibilidade de bens dos réus também poderá alcançar, para além de valores que garantam a integral recomposição do erário ou do acréscimo patrimonial resultante de enriquecimento ilícito, valores correspondentes à aplicação de multa civil e bens adquiridos anteriormente à suposta prática do ato. O pedido poderá ser deferido independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que o juiz se convença da probabilidade da ocorrência dos atos descritos na petição inicial com fundamento nos respectivos elementos de instrução, cinco dias após a oitiva do réu. De acordo com a lei vigente, o pedido só pode ser deferido se houver a demonstração, no caso concreto, de perigo de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo. A urgência no pedido de decretação de indisponibilidade de bens do réu poderá ser presumida. Além das regras atinentes ao regime da tutela provisória de urgência do Código de Processo Civil (CPC), todas as demais normas do CPC serão subsidiariamente aplicáveis ao microssistema da improbidade administrativa. A indisponibilidade de bens deverá recair não apenas sobre bens suficientes para a garantia do integral ressarcimento do dano ao erário, mas também para a garantia da restituição do acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito e do pagamento de eventual multa civil aplicada como sanção autônoma. O projeto autoriza que o juiz determine, caso constatada a insuficiência de bens a serem tornados indisponíveis, o desconto administrativo de até 30% da remuneração mensal do agente público, até o valor do enriquecimento ilícito auferido ou do prejuízo sofrido pela administração pública. Nesse caso, o valor deverá ser depositado em juízo, sendo convertido em renda ao ente público caso haja condenação pelo suposto ato de improbidade, ou restituído ao agente se não houver condenação. Por fim, é prevista a revogação do § 13 do art. 16 da LIA, de modo que não será vedada a decretação de indisponibilidade da quantia de até 40 salários mínimos depositados em caderneta de poupança, em outras aplicações financeiras ou em conta corrente. O relator propõe a aprovação com emenda de redação. 1. A matéria seguirá posteriormente à CCJ.

Consultoria Legislativa do Senado Federal

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Segurança Pública (CSP) 2

Data da reunião: 09/04/2024

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
2	PL 3611/2021 Ementa: Dispõe sobre o uso de Veículos Aéreos Não Tripulados (VANTs), Aeronaves Remotamente Pilotadas (ARP) ou “drones” pelos órgãos de segurança pública. Autoria: Senador Veneziano Vital do Rêgo [tramitação] Não Terminativo	Senador Marcos do Val	Favorável ao projeto.	O projeto dispõe sobre o uso de Veículos Aéreos Não Tripulados (VANTs), Aeronaves Remotamente Pilotadas (ARP) ou “drones” pelos órgãos de segurança pública. A proposta define quais órgãos de segurança pública (e em que atividades) estão autorizados a empregar “drones”, que não poderão ser armados nem independentes de operador. É garantida às vítimas do uso de “drones” por órgãos de segurança pública o direito de ser socorrido, o direito de que o fato seja avisado a pessoas próximas que possam ajudá-las e o direito à indenização por dano moral ou material. Também é assegurada indenização por dano moral ou material àquele que tiver sua intimidade, privacidade ou imagem ferida pelo uso de “drones” pelos órgãos de segurança pública. Não será considerada violação de intimidade, privacidade, imagem e domicílio a visualização, fotografia ou filmagem de interior de apartamento, casa ou local de trabalho fundamentada em ordem de autoridade policial ou judicial. O projeto estabelece sigilo para as imagens produzidas e prevê o crime de quebra de sigilo para quem as divulgar indevidamente. É previsto treinamento para agentes de segurança pública que operarem “drones”. Por fim, a proposta dispõe que os órgãos de segurança pública seguirão eventuais normas da ANAC, da ANATEL, do MD e do MJSP sobre “drones”. 1. A matéria seguirá posteriormente à CCJ, em decisão terminativa.
3	PL 2905/2022 (Substitutivo-CD) Ementa: Altera as Leis nºs 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações), 10.792, de 1º de dezembro de 2003, e 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para dispor sobre a comunicação nos estabelecimentos prisionais; e dá outras providências. Autoria: Câmara dos Deputados [tramitação] Não Terminativo	Senador Flávio Bolsonaro	Favorável ao PL nº 2905/2022 (Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 179/2005).	O PL 2905/2022 (Substitutivo da Câmara dos Deputados ao PLS 179/2005) altera a Lei de Execução Penal (LEP), a Lei Geral de Telecomunicações (LGT), a Lei 10.792/2003, a Lei dos Crimes Hediondos e o Código Penal para dispor sobre a comunicação nos estabelecimentos prisionais. As alterações na legislação penal e de execução penal buscam preencher lacunas e endurecer o tratamento penal de algumas matérias. As mudanças na LEP têm por objetivo: a) mudar a competência da execução penal para o juízo sob cuja administração estiver o estabelecimento prisional no qual o sentenciado cumpre pena ou onde estiver custodiado o preso provisório; e, quando se tratar de estabelecimento prisional federal ou localizado em outra unidade da Federação ou comarca, atribuir ao juiz federal ou estadual competente a decisão por depreciação do juiz do feito; b) estabelecer: b.1) que o preso deve ser previamente submetido a cadastramento biométrico para fins de garantir sua correta identificação e qualificação civil; b.2) que a atividade de identificação civil é de responsabilidade do órgão oficial de identificação do estado ou do Distrito Federal, que também ficará incumbido de gerir banco de dados específico; e b.3) que os órgãos de identificação poderão integrar os bancos de dados entre si e com o Instituto Nacional de Identificação, de acordo com ajuste entre as partes, assegurado o sigilo das informações; c) garantir o direito de visita em outro dia, quando se tratar de cônjuge, companheiro, pais, irmãos e filhos que, em razão de vínculo empregatício ou frequência escolar, não possam comparecer nos dias pré-determinados para visitação pela administração prisional; d) dispor ser falta grave o recebimento ou posse de acessórios de aparelho celular ou quaisquer outros petrechos que permitam a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo; e) dispor que o juiz de execução penal será informado da delimitação geográfica da área objeto de monitoramento de radiocomunicação pelo responsável pelo estabelecimento prisional e autorizará a inutilização ou a destruição, por qualquer meio, a critério do diretor do estabelecimento penal, dos aparelhos, dos equipamentos e dos instrumentos objeto dos crimes previstos nos arts. 349-A e 349-B do Código Penal; f) dispor que todas as pessoas que ingressarem nos estabelecimentos prisionais dotados de quaisquer equipamentos de detecção de metal ou de conferência por imagens serão a eles submetidos; g) alterar os critérios para progressão de regime, suprimindo lacunas e controvérsias interpretativas no que tange à progressão dos condenados por crime hediondo ou equiparado, sem resultado morte, que não sejam reincidentes em delito da mesma natureza; bem como dos condenados por crimes praticados com violência contra a pessoa ou grave ameaça, e por crimes hediondos ou equiparados com resultado morte, e que sejam reincidentes, em decorrência da redação dada ao art. 112 pela Lei 13.964/2019. A LGT é alterada para prever que é obrigação das prestadoras de serviços de telecomunicações disponibilizar o acesso irrestrito às informações e às tecnologias indispensáveis para que a autoridade estatal, gestora do sistema prisional, possa impedir a radiocomunicação em um determinado estabelecimento penitenciário.

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				A Lei 10.792/2003 é modificada para prever que a União, os estados e o Distrito Federal devem investir em construções que viabilizem a revista invertida, que consiste na submissão do encarcerado ao procedimento de revista antes e depois de receber visita. A Lei dos Crimes Hediondos é modificada para que do respectivo rol passe a constar o crime de constituição de milícia privada (art. 288-A do Código Penal). No Código Penal são promovidas as seguintes mudanças: a) o critério temporal para a concessão da liberdade condicional passa a exigir 20% a mais que o necessário para a progressão de regime (art. 83, I-A); b) é previsto como efeito automático da condenação a suspensão do sigilo ou a restrição da comunicação durante o cumprimento da pena, exceto as autorizadas em lei (art. 92, IV e parágrafo único); c) aumenta-se a pena do crime de constituição de milícia privada de 4 a 8 anos de reclusão para 6 a 12 anos de reclusão (art. 288-A); d) é previsto no tipo do art. 319-A ser crime o diretor de penitenciária ou o agente público deixar de cumprir seu dever de impedir o uso ou vedar ao preso o acesso a aparelho telefônico, acessório deste ou parte de seus componentes; e) é incluído no tipo penal do art. 349-A a proibição de ingresso relacionada aos acessórios de aparelho celular, com aumento da respectiva pena; f) é criado o tipo penal do art. 349-B, consistente em “utilizar, manter, deter, fornecer ou possuir, quando em cumprimento de pena no regime fechado, aparelho telefônico de comunicação móvel, de rádio ou similar, acessório ou parte de seus componentes, para qualquer fim, sem autorização judicial”, com pena de detenção, de 2 a 4 anos; g) é criado o tipo penal do art. 351-A consistente em “promover ou facilitar a utilização por pessoa presa ou submetida a medida de segurança detentiva de rede de telefonia móvel, de rádio transmissor, internet ou outra forma similar, instalada ou em funcionamento fora do estabelecimento prisional, mesmo que de forma eventual”, com pena de detenção, de 2 a 4 anos. 1. Em 20/2/2024, foi lido o relatório e concedida vista coletiva. 2. A matéria seguirá posteriormente à CCJ.
4	PL 930/2023 Ementa: Altera o art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, para estabelecer o compartilhamento da localização do agressor submetido a monitoramento eletrônico com os órgãos de segurança pública, com vistas à adoção de políticas de prevenção do crime e de atendimento integral da vítima. Autoria: Senador Jayme Campos [tramitação] Não Terminativo	Senadora Leila Barros	Favorável ao projeto, com uma emenda que apresenta.	O projeto altera o art. 22 da Lei Maria da Penha, que trata das medidas protetivas de urgência, para dispor que, no caso de cumprimento das medidas cautelares mencionadas nos incisos II e III (afastamento do lar e proibição de certas condutas, como aproximação da ofendida e frequência a determinados lugares), o agressor ser fiscalizado por meio de monitoramento eletrônico; as informações relacionadas à localização dele serão compartilhadas com os órgãos de segurança pública, observada a legislação específica de proteção de dados pessoais, com vistas à adoção de políticas de prevenção à violência doméstica e ao imediato atendimento das vítimas. O relator propõe emenda para suprimir a frase “observada a legislação específica de proteção de dados pessoais” do dispositivo proposto. Explica que o projeto se baseia na Resolução no 412, de 2021, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Conforme seu texto, o cumprimento das medidas protetivas de urgência previstas nos incisos II e III do art. 22 da Lei Maria da Penha pode ser fiscalizado mediante uso de monitoramento eletrônico. Contudo, o compartilhamento dos dados coletados durante o acompanhamento do monitoramento com instituições de segurança pública depende de autorização judicial, mediante representação da autoridade policial ou requerimento do Ministério Público. O objetivo do PL, conforme a justificação, é permitir o compartilhamento sem necessidade de autorização judicial. A Resolução cita o direito constitucional à privacidade (art. 5º, X da CF) e a legislação de proteção de dados pessoais. Ocorre que a Lei Geral de Proteção de Dados dispõe que a Lei não se aplica ao tratamento de dados pessoais realizado para fins exclusivos de segurança pública e de atividades de investigação e repressão de infrações penais. Ademais, no caso do comando constitucional, o direito individual de privacidade e intimidade cede diante do direito coletivo de segurança pública. Além disso, a norma administrativa estaria criando cláusula de reserva de jurisdição que deveria ser estabelecida por lei. Com a emenda proposta, o relator pretende que a futura lei tenha força normativa para afastar a Resolução do CNJ. 1. A matéria seguirá posteriormente à CCJ, em decisão terminativa.

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
5	PL 1355/2023 Ementa: Estabelece normas gerais sobre a criação e funcionamento das organizações da sociedade civil de bombeiros voluntários. Autoria: Senadora Ivete da Silveira [tramitação] Não Terminativo	Senador Luis Carlos Heinze	Favorável ao projeto, com dez emendas que apresenta.	O projeto estabelece normas gerais sobre criação e funcionamento das organizações da sociedade civil de bombeiros voluntários, assim entendidas as organizações da sociedade civil, de natureza associativa, de abrangência municipal, que atuam de forma autônoma ou em conjunto com os corpos de bombeiros militares e que atuam nas ações de defesa civil, busca e salvamento, prevenção e controle de incêndios, promoção da saúde, entre outras. Após a constituição ou alteração estatutária, os bombeiros voluntários deverão informar à Secretaria Estadual de Segurança Pública do respectivo ente a oficialização do respectivo serviço. A atividade dos bombeiros voluntários é de caráter privado, de interesse público e exercida para a preservação da tranquilidade pública e da incolumidade das pessoas, do patrimônio e do meio ambiente. A atividade dos bombeiros voluntários não gera nenhum ônus, vínculo ou responsabilidade para o Poder Público, salvo as obrigações decorrentes da legislação. Será aplicável aos bombeiros voluntários a Lei 9.608/1998, que dispõe sobre o serviço voluntário. Fica proibida a criação de mais de uma associação de bombeiros voluntários em um município. Os estatutos de criação dos bombeiros voluntários deverão prever a inclusão e exclusão de seus associados, inclusive por questões disciplinares, conforme o Código Civil, devendo ser observado o princípio da ampla defesa e do contraditório. Somente poderão atuar como bombeiros voluntários os aprovados em curso inicial de formação, cujo conteúdo programático contenha minimamente as disciplinas de prevenção contra incêndio e pânico, primeiros socorros e/ou atendimento pré-hospitalar, combate a incêndios, salvamento, ações de defesa civil, direitos humanos e promoção de igualdade de gênero e raça. Na hipótese de atuação de bombeiros voluntários em conjunto com agentes ou órgãos do poder público, deverá ser estabelecido um comando unificado. Fica proibido a qualquer agente ou órgão do poder público impedir ou restringir, sem justa causa, a atuação dos bombeiros voluntários, sob pena de responsabilização administrativa, civil e criminal. Os bombeiros voluntários e seus associados poderão ser responsabilizados civil e penalmente por seus atos, na forma do Código Civil e do Código Penal. Poderão usar uniformes, insígnias e distintivos, desde que não se confundam com os de agentes do poder público. Não portarão arma de fogo nem instrumentos de menor potencial ofensivo (arma de eletrochoque ou de incapacitação neuromuscular ou “taser”, bastão expansível tático ou cassetete ou tonfa, gás ou spray de pimenta, soco inglês etc.), ressalvados equipamentos estritamente relacionados com a atividade. É permitido aos veículos dos bombeiros voluntários, quando em atendimento de ocorrências, utilizarem sinais luminosos e sonoros e gozarem de prioridade no trânsito, incluindo livre circulação e estacionamento. O abuso das prerrogativas de trânsito ensejará a responsabilização do associado na forma da lei e do regulamento interno da associação. Os municípios ficam autorizados a solicitar o uso da linha de emergência 193 à operadora responsável para os serviços dos bombeiros voluntários. É prevista a aplicação aos corpos de bombeiros voluntários o disposto Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (MROSC), para recebimento de recursos federais, estaduais e municipais. Por fim, é atribuída ao Poder Executivo Federal a competência de criar ação orçamentária específica para a indicação de recursos federais aos bombeiros voluntários. O relator propõe a aprovação com emendas para sanar vícios de redação, técnica legislativa e constitucionalidade. Ademais, propõe a supressão do parágrafo único do art. 13 do projeto, tido como inconstitucional, ao transferir para a União uma responsabilidade financeira dos Estados e dos Municípios e criar despesa pública sem prever novas fontes de receita. 1. A matéria seguirá posteriormente à CCJ, em decisão terminativa.

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
6	PRS 80/2023 Ementa: Cria o Grupo Parlamentar em Defesa da Segurança Pública e Políticas Públicas de Segurança. Autoria: Senador Marcos do Val [tramitação] Não Terminativo	Senador Efraim Filho	Favorável ao projeto.	O projeto cria o Grupo Parlamentar em Defesa da Segurança Pública e Políticas Públicas de Segurança, órgão político de caráter suprapartidário, composto pelos senadores e senadoras que assinarem sua constituição. O funcionamento do Grupo estará sujeito a regulamento próprio, aprovado pelos seus membros, aplicando-se, no que couber, o Regimento Interno do Senado Federal. As reuniões serão realizadas nas dependências do Senado Federal ou, por conveniência e necessidade, em qualquer outro ponto do território nacional. O Grupo terá como finalidades: a) reunir senadores e senadoras com interesse na regulamentação legal das atividades de segurança pública; b) ouvir, em audiência pública, por memoriais ou por qualquer outro meio, profissionais da área de segurança pública; c) acompanhar a tramitação, em todas as fases do processo legislativo, de proposições relacionadas à segurança pública; d) promover debates, análises técnicas e outros eventos relacionados às finalidades elencadas nos incisos anteriores; e e) tomar quaisquer outras medidas compatíveis com suas finalidades. O Senado Federal prestará colaboração às atividades desenvolvidas pelo Grupo. 1. A matéria seguirá posteriormente à Comissão Diretora.

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.
Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.
Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para conleg.apl@senado.leg.br.